

O REGULAMENTO DA NOVA LEI DE MINAS



JOSINA CORREIA
ASSOCIADA SÉNIOR - TTA-SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
josina.correia@tta-advogados.com



NEYLLA GULAMHUSSEN
ADVOGADA ESTAGIÁRIA - PLMJ
neylla.gulamhusen@plmj.pt

Entrou recentemente em vigor o Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da nova Lei de Minas, estabelecida pela Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto.

O presente regulamento estabelece as regras para o exercício das operações de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, processamento e tratamento mineiro, bem como para a realização de mapeamento geológico, estudos geológico-mineiros, metalúrgicos e científicos, estando excluídas do seu âmbito a comercialização de produtos minerais realizada ao abrigo da Licença de Comercialização de Produtos Minerais.

Embora não introduza alterações drásticas ao regime de exploração mineira, o decreto ora aprovado prevê de forma mais pormenorizada alguns aspectos importantes, nomeadamente:

i. Cadastro Mineiro

Para além de estabelecer o Instituto Nacional de Minas como a entidade competente e encarregue de dar prosseguimento aos processos de atribuição de títulos mineiros, o decreto criou a possibilidade de adquirir a informação cadastral na forma digital, mediante pagamento de uma taxa definida por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia.

São estabelecidos prazos específicos para a prática de determinados actos, tais como 48h para o funcionário do cadastro emitir o aviso de éditos para publicação em jornal, 15 dias para o requerente apresentar a prova da sua publicação e, 30 dias após da publicação dos mesmos, para a entidade competente tramitar os pedidos de aquisição de títulos mineiros.

ii. Inspeção, Monitoria e Avaliação

A actividade mineira está sujeita à inspeção, monitoria e avaliação do progresso das actividades, visando garantir a qualidade e fidelidade da informação e dos dados gerados nas operações mineiras, bem como garantir o uso e aproveitamento seguro, racional e sustentável dos recursos minerais.

A actividade de inspeção classifica-se em parcial ou integral, e ordinária ou extraordinária, e é executada pela Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia.

A actividade mineira está sujeita à inspecção, monitoria e avaliação do progresso das actividades, visando garantir a qualidade e fidelidade da informação e dos dados gerados nas operações mineiras, bem como garantir o uso e aproveitamento seguro, racional e sustentável dos recursos minerais.

iii. Concurso Público

O Instituto Nacional de Minas é a entidade encarregue de conduzir o processo de concurso público para as actividades e operações mineiras.

Atendendo ao interesse público e sempre que se mostre necessário, poderá realizar-se um concurso público para atribuição de licenças de processamento e tratamento mineiro.

O decreto estabelece expressamente o concurso público como meio para a aquisição de bens e serviços pelos titulares mineiros, sempre que o valor de tais bens e serviços seja superior a 15.000.000,00 MT (quinze milhões de meticais), devendo, o concurso, ser publicado nos relevantes meios de comunicação social.

Estão, ainda, previstos uma série de requisitos nesta matéria a ser observados pelos interessados, como a obrigação das prestadoras de serviços estrangeiras a associarem-se às pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, bem como a obrigação de dar preferência a produtos e serviços locais quando comparáveis aos produtos, materiais e serviços estrangeiros.

iv. Taxas e Prestação de Garantia

O regulamento prevê, em anexo ao mesmo, as **taxas** que deverão ser pagas inerentes à tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações, sendo da competência dos Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais a actualização dos valores das mesmas.

No que toca à prestação de **garantias financeiras** às quais os operadores e/ou titulares de direitos mineiros estão sujeitos, verifica-se uma redução do montante nas seguintes proporções:

- **Prospecção e Pesquisa** – 2% do orçamento previsto no programa de trabalhos, valor a ser revisto de 2 em 2 anos;

- **Certificado Mineiro** – 1% do valor do investimento previsto na avaliação técnico-económica;

- **Licenças de Processamento e Tratamento Mineiro** – 1% do valor do investimento previsto no estudo de viabilidade económica;

- **Concessão Mineira** – 2% do valor do investimento previsto no estudo de viabilidade económica.

A garantia financeira poderá ser accionada pelo Estado em caso de incumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros, que impliquem a revogação do respectivo título. No entanto, é prevista uma excepção à obrigação de prestação da garantia financeira, quando, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala das operações mineiras, o Governador da Província ou Ministro a dispense a pedido do requerente.

Atendendo ao interesse público e sempre que se mostre necessário, poderá realizar-se um concurso público para atribuição de licenças de processamento e tratamento mineiro.

v. Formas de Investimento Directo

O regulamento prevê que o investimento directo nacional ou estrangeiro poderá revestir, isolada ou cumulativamente, as seguintes formas, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- Valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num Banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da Lei Cambial;

- Equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;

- No caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;

- Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas;

- Valor despendido em estudos geológicos ou outras actividades no âmbito das obrigações previstas na Lei de Minas.

O valor do investimento directo deverá abranger as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de prospecção e pesquisa, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações mineiras relativas à prospecção e pesquisa e à produção mineira em minas objecto de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro.

Relativamente ao investimento feito pelo Estado, este será coberto pela valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

vi. Regime Jurídico de Títulos Mineiros

É de notar que a atribuição do direito de exploração mineira não pressupõe necessariamente a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que se manterão sob custódia do Estado até ao encerramento das actividades mineiras.

Findo o direito de exploração mineira, o Estado pode atribuir o direito de uso e aproveitamento da terra a outros interessados, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais do direito de preferência na reaquisição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras.

O regulamento ora aprovado dedica secções específicas às Licenças de Prospecção e Pesquisa, de Tratamento Mineiro e de Processamento Mineiro, à Senha e Certificado Mineiro, bem como à Concessão Mineira, prevendo os procedimentos para sua concessão, o conteúdo do seu pedido, a tramitação do processo e, ainda, a validade e condições de prorrogação das licenças.

É de realçar que a Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira e o Certificado Mineiro são atribuídos a pedido do interessado e mediante Concurso Público.

A Licença de Reconhecimento prevista no anterior regulamento deixou de ser contemplada e introduziram-se duas novas licenças:

- Licença de Tratamento Mineiro;
- Licença de Processamento Mineiro.

É de realçar que a Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira e o Certificado Mineiro são atribuídos a pedido do interessado e mediante Concurso Público.

Os deveres dos titulares das licenças estão devidamente previstos em cada secção e variam consoante o tipo de licença. Estes deveres abrangem, entre outros, os prazos para início das actividades e, ainda, os prazos para apresentar os relatórios anuais das pesquisas e para submeter os programas de trabalhos a realizar no ano seguinte, incluindo o respectivo orçamento. Estão também contemplados prazos para comunicar a descoberta de quaisquer minerais, para iniciar a produção mineira e para se submeter o programa de operações de tratamento a realizar no ano seguinte, bem como prazos para submeter o plano de venda dos produtos minerais. O titular mineiro deverá, ainda, demarcar as áreas das actividades por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, e deverá constituir seguro das suas instalações nos termos da legislação aplicável. Importa destacar a introdução de prazo de validade específico para as seguintes licenças:

- Licença de prospecção e pesquisa para recursos minerais para construção, que é de 2 (dos) anos, sendo renovável uma vez, por igual período;
- Licença de prospecção e pesquisa para outros recursos minerais, que é de 5 (cinco) anos, também renováveis uma vez e por período máximo de 3 (três) anos;
- Concessão Mineira, que é válida por 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo e por igual período, não devendo exceder 50 (cinquenta) anos.

É importante referir que a extracção de recursos minerais para construção pelos utentes da terra, não carece de título mineiro ou autorização nos seguintes casos:

- a) Quando realizada por cidadão nacional na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção;
- b) Para construção de habitações, armazéns e outras instalações próprias;
- c) Para produção artesanal e cerâmica.

Estão também contemplados prazos para comunicar a descoberta de quaisquer minerais, para iniciar a produção mineira e para se submeter o programa de operações de tratamento a realizar no ano seguinte, bem como prazos para submeter o plano de venda dos produtos minerais.

No entanto, o Ministro que superintende a área dos recursos minerais deverá ser consultado previamente, sempre que se pretenda utilizar recursos naturais para a construção de obras de interesse público, nomeadamente sobre a construção e manutenção de barragens, caminhos-de-ferro, estradas públicas e outros trabalhos de grande engenharia, por forma a poder averiguar a existência de qualquer depósito de minerais de interesse nacional e cuja exploração possa ser afectada pelas referidas construções.

Nestes termos, a autorização para extracção de recursos minerais para construção é concedida pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais desde que esteja estipulado no contrato previamente aprovado pelas autoridades competentes e previsto no artigo 54.º n.º 1 da Lei de Minas (Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto), que o Estado fornece gratuitamente os recursos minerais para construção.

No que concerne aos operadores e técnicos mineiros autorizados ou contratados pelo titular mineiro para o exercício das actividades mineiras, estes deverão registar-se junto à Direcção Nacional de Geologia e Minas, em conformidade com as normas estabelecidas por Diploma Ministerial.

A Água Mineral passa, também, a ter uma secção específica que estabelece os requisitos para a atribuição da licença para sua prospecção e pesquisa, a área sobre a qual incide que não deverá exceder os 117 hectares, bem como o relatório de prospecção e pesquisa que deverá ser fornecido em formato electrónico e na forma e conteúdo estabelecidos em anexo ao regulamento. A concessão mineira para a água mineral é válida por 25 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável apenas uma vez e por igual período.

É prevista a transmissão do título mineiro, seja entre vivos, por morte ou incapacidade, as condições para a sua concretização, os prazos em que deve ocorrer e as entidades que a autorizam.

Os títulos mineiros poderão ser revogados com base em qualquer dos fundamentos referidos na Lei de Minas e quando não haja resposta ao pré-aviso da intenção e dos motivos que fundamentam tal revogação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da recepção do pré-aviso. Haverá, ainda, lugar à revogação imediata nos seguintes casos:

a) Não pagamento dos impostos sobre a produção ou sobre a superfície se, após 90 (noventa) dias, da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

b) Não exercício da actividade mineira ou não submissão de relatório anual dos trabalhos realizados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, após a emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa;

c) Não início da produção mineira no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após a emissão da Concessão Mineira; e

d) Não início da produção mineira no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a emissão do Certificado Mineiro.

vii. Infrações e Penas

Relativamente às infrações, prevê o regulamento uma pena de multa equivalente a 60 salários mínimos do sector da indústria extractiva, podendo ser agravada consoante o grau da infracção, tratando-se de violações relativas à prestação de informação falsa.

O titular que submeta o relatório anual de actividades depois da data estabelecida é também punido com multa, variando em função da titularização mineira.

Para além das infrações diversas previstas no regulamento, são também previstas penas como a suspensão da actividade ou revogação do título mineiro, aplicáveis consoante a gravidade da violação da legislação mineira.

Concluindo, o sector dos recursos minerais é um dos sectores mais importantes para o desenvolvimento de Moçambique, e como tal, tem sido um atractivo de grandes investidores, pelo que a sua exploração e comercialização devem ocorrer de forma regrada e em respeito e conformidade com as regras previstas no regulamento ora aprovado.

Conforme já referido, o Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, regula de forma pormenorizada os aspectos mais importantes inerentes à actividade mineira, principalmente os diversos tipos de títulos mineiros e os requisitos e condições para a sua concessão e manutenção, por forma a acautelar e salvaguardar o interesse público.

É prevista a transmissão do título mineiro, seja entre vivos, por morte ou incapacidade, as condições para a sua concretização, os prazos em que deve ocorrer e as entidades que a autorizam.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos da TTA – Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslexter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslexter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com